



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2049933 - RS (2023/0026153-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : M J DA C P
ADVOGADOS : ARTHUR FERNANDO LOSEKANN - SC019522
MARCELO GONÇALVES PEREIRA - RS098804

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. REQUISICÃO DE DIÁRIAS. DECLARAÇÃO FALSA SOBRE MOTIVO DE DESLOCAMENTO. TIPO PENAL QUE EXIGE POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO. VERIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÕES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a configuração do crime de falsidade ideológica, é necessário que o documento falsificado possua potencialidade lesiva, ou seja, que tenha aptidão para produzir efeitos jurídicos.

2. A conclusão fático-probatória, aferida pela instância ordinária, de que o documento falsificado estava necessariamente sujeito à verificação administrativa anterior ao seu deferimento não pode ser revista em sede de recurso especial, conforme óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente. Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 619 do CPP quando o Tribunal aprecia os aspectos relevantes da controvérsia para a definição da causa, como ocorreu na espécie, ressaltando-se que *"o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento"* (AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o ponto central da controvérsia, concluindo, com base nas provas produzidas, pela ausência de potencialidade lesiva do documento falsificado, não havendo negativa de prestação jurisdicional a justificar a desconstituição do julgado.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2049933 - RS (2023/0026153-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : M J DA C P
ADVOGADOS : ARTHUR FERNANDO LOSEKANN - SC019522
MARCELO GONÇALVES PEREIRA - RS098804

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. REQUISIÇÃO DE DIÁRIAS. DECLARAÇÃO FALSA SOBRE MOTIVO DE DESLOCAMENTO. TIPO PENAL QUE EXIGE POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO. VERIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÕES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a configuração do crime de falsidade ideológica, é necessário que o documento falsificado possua potencialidade lesiva, ou seja, que tenha aptidão para produzir efeitos jurídicos.

2. A conclusão fático-probatória, aferida pela instância ordinária, de que o documento falsificado estava necessariamente sujeito à verificação administrativa anterior ao seu deferimento não pode ser revista em sede de recurso especial, conforme óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente. Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 619 do CPP quando o Tribunal aprecia os aspectos relevantes da controvérsia para a definição da causa, como ocorreu na espécie, ressaltando-se que *"o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento"* (AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o ponto central da controvérsia, concluindo, com base nas provas produzidas, pela ausência de potencialidade lesiva do documento falsificado, não havendo negativa de prestação jurisdicional a justificar a desconstituição do julgado.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1698/1702) e que foi assim relatada:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento da Ação Penal Originária n. 0254244-26.2016.8.21.7000.

Consta dos autos que M J DA C P foi denunciado pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do Código Penal), por ter, supostamente, inserido declaração falsa em documento público com o fim de obter vantagem indevida. Segundo a acusação, o réu, na condição de Promotor de Justiça, teria preenchido requisição de pagamento de diária referente a deslocamento à cidade de Porto Alegre, declarando falsamente que o motivo da viagem seria uma "reunião" ligada à "atuação administrativa", quando, na verdade, o deslocamento teria ocorrido para que o acusado comparecesse a interrogatório em procedimento administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria do Ministério Público.

A ação penal foi julgada improcedente, por maioria, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que absolveu o réu com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 1530/1560). Eis a ementa do julgado:

'FALSIDADE IDEOLÓGICA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIÁRIA. ATIPICIDADE NA CONDUTA DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO IMPOSTA. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, quando o documento é passível de verificação antes da produção de feitos, não existe o crime de falsidade ideológica, mesmo que tenha sido o agente quem fez a declaração falsa. É o que ocorre no caso em julgamento, pagamento de diária. O acusado atestou falsamente o motivo de seu deslocamento a esta Capital com o objetivo de receber diária. Entretanto, o documento em questão, obrigatoriamente, passaria por verificação da administração do órgão do qual faz parte antes de ser deferido. Ou seja, o pagamento da diária não se faz automaticamente, tanto que, realizadas as diligências de praxe, o pedido foi indeferido. Portando, ausente a potencialidade lesiva na conduta do réu, sua absolvição que se impõe. Ação improcedente. Por maioria.'

Em embargos de declaração, o Tribunal de origem rejeitou os aclaratórios, entendendo não haver omissão na análise da configuração do crime de falsidade ideológica (e-STJ fls. 1577/1586).

No recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alega violação ao art. 299, parágrafo único, do Código Penal e ao

art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que o afastamento da tipicidade do delito de falsidade ideológica somente ocorreria em caso de inaptidão absoluta para prejudicar direitos, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Argumenta que a mera averiguação administrativa acerca do documento (verificação posterior ou por estar o documento sujeito à revisão pela autoridade competente) não tem o condão de afastar a potencialidade lesiva da conduta. Por outro lado, afirma que, no âmbito da numerosa estrutura de pessoal do Ministério Público do Rio Grande do Sul, o questionamento de documentos e a realização de diligências nem sempre precedem as decisões administrativas concessivas da vantagem pleiteada, o que demonstraria a capacidade da conduta de atingir o bem jurídico tutelado. Por fim, aduz que houve violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois o Tribunal teria se negado a sanar a omissão apontada nos embargos de declaração, o que evidenciaria negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fls. 1593/1604).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 1659/1680).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial, sob o fundamento de que a tese consagrada no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 1693/1696)."

No presente agravo regimental, o agravante alega que a decisão monocrática merece ser reformada, pois sua insurgência não demandaria reexame de elementos fático-probatórios. Sustenta que a "*mera averiguação administrativa acerca do documento ('verificação posterior' ou 'por estar o documento sujeito à revisão pela autoridade competente')* não tem o condão de afastar a potencialidade lesiva da conduta" (e-STJ fl. 1709).

Alega, ainda, que houve negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração opostos contra acórdão da apelação, pois o Tribunal *a quo* não teria abordado pontos relevantes suscitados na medida integrativa, configurando omissão que justificaria o reconhecimento de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja provido o recurso especial, condenando-se o réu como incurso nas sanções do art. 299, parágrafo único, do Código Penal ou, alternativamente, desconstituindo-se o acórdão prolatado em sede de embargos de declaração para que outro seja proferido em seu lugar (e-STJ fl. 1712).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

A controvérsia central discutida nos autos refere-se à configuração típica do crime de falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do Código Penal) na conduta praticada pelo recorrido que, na condição de Promotor de Justiça, supostamente inseriu declaração falsa em requisição de pagamento de diária, indicando como motivo de seu deslocamento a Porto Alegre uma "reunião" ligada à "atuação administrativa", quando, em verdade, dirigiu-se àquela Capital para prestar interrogatório em procedimento administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria do Ministério Público.

O agravante alega que o afastamento da tipicidade do delito de falsidade ideológica somente ocorreria em caso de inaptidão absoluta para prejudicar direitos, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Contudo, conforme ressaltado na decisão agravada, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a configuração do crime de falsidade ideológica, é necessário que o documento falsificado possua potencialidade lesiva, ou seja, que tenha aptidão para produzir efeitos jurídicos por si só, sem a verificação posterior ou concomitante pela autoridade competente.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO PROVIDO.

*I. Caso em exame*¹. *Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, visando ao trancamento de ação penal por atipicidade das condutas de falsificação de documento particular e uso de documento falso, nos termos dos arts.*

298 e 304 do Código Penal.

2. O agravante foi denunciado por falsificar a assinatura de ex-sócio em documento particular, após a dissolução de sociedade, e enviar o documento a uma empresa, com o objetivo de receber honorários advocatícios.

3. O juízo de primeiro grau absolveu sumariamente o acusado do delito de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), por ausência de dolo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

*II. Questão em discussão*⁴. *A questão em discussão consiste em saber se a ausência de potencialidade lesiva do documento falsificado, reconhecida pelo juízo de primeiro grau, torna atípicas as condutas de falsificação material e uso de documento falso.*

*III. Razões de decidir*⁵. *A potencialidade lesiva do documento é elemento essencial para a tipificação dos crimes de falsificação de documento particular e uso de documento falso, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.*

6. A ausência de dolo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, reconhecida na falsidade ideológica, implica a atipicidade das condutas de falsificação material e uso do documento, por falta de potencialidade lesiva.

7. Documentos juridicamente inócuos, que não têm a capacidade de influir negativamente na esfera de direitos de terceiros, não podem ser objeto de falsificação penalmente relevante.

IV. Dispositivo e tese8. Agravo provido para trancar a ação penal por atipicidade da conduta.

Tese de julgamento: "1. **A potencialidade lesiva do documento é condição essencial para a tipificação dos crimes de falsificação de documento particular e uso de documento falso.** 2. A ausência de dolo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante implica a atipicidade das condutas de falsificação material e uso do documento".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 298, 299 e 304.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

(AgRg no RHC n. 191.050/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJEN de 11/12/2024, grifei.)

"PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOCUMENTO SUJEITO A POSTERIOR VERIFICAÇÃO, SEM INDAGAÇÃO COMPLEXA.

1. Não há ofensa à fé pública e conseqüentemente não se perfaz a figura delituosa do art. 299 do Código Penal, simples requerimento de inscrição em concurso público, onde se afirma, sob as penas da lei, ser portador de diploma de Bacharel em Direito, sem que isto corresponda à realidade. É que o requerimento nesta hipótese, sujeito a posterior verificação, sem indagação complexa e futura, não se presta à comprovação da condição habilitadora, ou na dicção do STF, não vale por si mesmo.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 137.739/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 8/9/1998, DJ de 13/10/1998, p. 193.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO FALSO EM PETIÇÃO INICIAL. FATO SUJEITO À AVERIGUAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DOCUMENTO PARA FINS PENAIIS. MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

2. Já se sedimentou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a petição apresentada em Juízo não caracteriza documento para fins penais, uma vez que não é capaz de produzir prova por si mesma, dependendo de outras verificações para que sua fidelidade seja atestada.

3. A indicação de endereço incorreto em petição inicial para fins de alteração da competência para processar e julgar determinada ação não caracteriza o crime previsto no artigo 299 do Código Penal, pois a veracidade do domicílio poderá ser objeto de verificação. Precedentes.

4. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente no que se refere ao delito de falsidade ideológica, estendendo-se os efeitos da decisão ao corréu em idêntica situação.

O agravante, em suas razões recursais, sustenta que somente a absoluta inaptidão do documento para produzir efeitos jurídicos justificaria o afastamento da tipicidade da conduta, invocando os precedentes AgRg no REsp n. 1.304.177/RS e AgRg no AREsp n. 644.096/SP. Contudo, a análise cuidadosa desses julgados revela que eles não se aplicam ao caso concreto, pois tratam de situações distintas, em que a verificação posterior da autoridade administrativa era incerta ou até improvável.

No AgRg no REsp n. 1.304.177/RS, tratava-se de declaração falsa em imposto de renda, cujo processamento é informatizado e, na maioria dos casos, sem qualquer verificação humana individualizada. Por sua vez, no AgRg no AREsp n. 644.096/SP, a falsidade ocorreu em documento de indicação de condutor de veículo para fins de transferência de pontos de infração de trânsito, situação em que o documento também possuía capacidade de produzir efeitos jurídicos, uma vez que a confirmação dos fatos era incerta pela autoridade competente.

Diversamente, no caso sob exame, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fático-probatórios, concluiu expressamente que o documento falsificado pelo recorrido (requisição de pagamento de diária) estava necessariamente sujeito à verificação pela autoridade competente, conforme se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido:

"Todavia, no presente caso, o delito não ficou caracterizado. Isto porque o documento falsificado estava sujeito à revisão pela autoridade competente, o que sequer, pode-se dizer, haveria potencialidade lesiva.

É de saber comezinho que o crime de falsidade ideológica é delito formal, ou seja, independe da ocorrência de efetivo prejuízo à vítima da ação do agente. Contudo, é necessário que o documento falsamente adulterado tenha, no mínimo, uma potencialidade lesiva, o que, repito, não ocorreu no caso em tela.

Aqui, o acusado solicitou o pagamento de diária via expediente administrativo, apresentando, para tanto, a nota fiscal do estabelecimento hoteleiro que teria pernoitado em razão da reunião junto à Corregedoria. A Subprocuradoria-Geral de Justiça, com o propósito, de deliberar o pagamento, solicitou à Corregedoria esclarecimentos quanto ao teor da reunião mencionada (fl. 15). Veio a informação, já relatada acima, que o comparecimento do réu se deu em razão de uma intimação para a sua oitiva na qualidade de investigado (fl. 19). Diante desta informação, o pedido foi indeferido (fl. 30).

Desta forma, outra não pode ser a conclusão: o documento em questão estava, obrigatoriamente, sujeito à verificação da autoridade competente para autorizar o pagamento. Concluindo, neste aspecto, o pedido de pagamento de diária no é automaticamente realizado. Deve, antes do desembolso do valor monetário, passar sob o crivo da administração do órgão do qual o agente faz parte. Situação, insistindo, ocorrida aqui." (e-STJ fls. 1537/1538)

Cumprе destacar que essa conclusão não constitui mera interpretação jurídica, mas verdadeira constatação fática acerca do procedimento administrativo de pagamento de diárias no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, baseada na análise das provas produzidas nos autos, em especial do próprio trâmite administrativo que culminou no indeferimento do pedido após diligências realizadas pela Subprocuradoria-Geral de Justiça.

A pretensão do agravante, neste ponto, embora travestida de alegada questão jurídica, busca, em verdade, a reanálise de elementos fático-probatórios para afastar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem acerca da ausência de potencialidade lesiva do documento. Tal proceder encontra óbice intransponível na Súmula n. 7/STJ, que veda, em sede de recurso especial, o reexame de fatos e provas.

Em relação à alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, por suposta negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, também não assiste razão ao agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada a questão da (a)tipicidade da conduta imputada ao recorrido, concluindo, com base na análise do caso concreto, pela ausência de potencialidade lesiva do documento falsificado. O acórdão dos embargos de declaração, por sua vez, expressamente consignou que *"a pretensão do embargante, como se vê de sua argumentação, é rediscutir a questão da configuração ou não do crime de falsidade ideológica"* e que a matéria *"foi analisada diante dos argumentos apresentados pelas partes, entendendo que a situação não caracteriza o crime citado"* (e-STJ fl. 1580).

Por outro lado, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que fundamente suficientemente sua decisão, como ocorreu no caso em análise.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO DENARIUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. EVASÃO DE DIVISAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 69, I, 70, 71 E 157, TODOS DO CPP. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente. Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 619 do CPP quando o Tribunal aprecia os aspectos relevantes da controvérsia para a definição da causa, como ocorreu na espécie, ressaltando-se que "o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir

sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento" (AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

2. No caso, o Tribunal tratou especificamente da questão trazida à baila na apelação, sendo dispensáveis quaisquer outros pronunciamentos supletivos, mormente quando postulados apenas para atender ao inconformismo do recorrente que, por via transversa, tenta modificar a conclusão alcançada pelo acórdão. Tem-se, portanto, que o Tribunal de origem apreciou a controvérsia levantada pelo ora agravante, ainda que contrariamente ao seu interesse, não havendo que se falar em omissão do julgado e, portanto, em ofensa ao art. 619 do CPP.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, a motivação per relationem é suficiente para fundamentar decisões judiciais. Em outras palavras, o fato de o decisor ter-se reportado ao anterior requerimento, que descreveu as razões para requerer a referida medida, torna o ato perfeitamente válido para determinar as medidas constritivas. Com efeito, não se pode confundir fundamentação concisa com ausência de fundamentação, ausência essa capaz de ensejar ofensa ao precitado dispositivo constitucional. Ademais, "uma vez que as instâncias de origem consignaram que as decisões de decretação e prorrogação das interceptações telefônicas estão devidamente fundamentadas, bem como precedidas de indícios suficientes da prática de crime punido com reclusão, a inversão deste entendimento demandaria necessariamente revolvimento fático-probatório, vedado na via eleita. Incidência da Súmula n. 7 do STJ" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.988.069/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023).

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.317.451/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Enfim, no caso dos autos, o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o ponto central da controvérsia, concluindo, com base nas provas produzidas, pela ausência de potencialidade lesiva do documento falsificado. Não há, portanto, negativa de prestação jurisdicional a justificar a desconstituição do julgado com o retorno dos autos para nova decisão, como pretende o agravante.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.049.933 / RS

Número Registro: 2023/0026153-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00144333320228217000 0014433332022821700000204230520228217000 00204230520228217000
02542442620168217000 144333320228217000 14433332022821700000204230520228217000
204230520228217000 2542442620168217000 70070440508 70085649440 70085709343

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : M J DA C P

ADVOGADOS : ARTHUR FERNANDO LOSEKANN - SC019522

MARCELO GONÇALVES PEREIRA - RS098804

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE
IDEOLÓGICA**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : M J DA C P

ADVOGADOS : ARTHUR FERNANDO LOSEKANN - SC019522

MARCELO GONÇALVES PEREIRA - RS098804

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025